



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2024

OBJETO: Gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, no Programa: Unidade de Pronto Atendimento – UPA, (24 horas), para a Secretaria Municipal de Saúde.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado por Chamada Pública Nº 002/2024 cujo objeto é o Gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, no Programa: Unidade de Pronto Atendimento – UPA, (24 horas), para a Secretaria Municipal de Saúde.

A entidade social **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 50.351.626/0001-10**, com sede à Av. São Paulo, nº 340, Vila Brasil, CEP: 18.285-000, na cidade de Cesário Lange/SP, impugnou o Ato Convocatório do certame ora referenciado, requerendo a alteração de exigências contidas no Edital, no qual, após minuciosa análise impugnatória, a Comissão Especial de Seleção assim decide:

1. TEMPESTIVIDADE:

A Impugnação apresentada pela empresa **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**, foi encaminhada, por meio de correio eletrônico (email) contido em Edital.

Segundo dispõe o item II e subitem 3 – A (DA IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL) - Decairá do direito de impugnar os termos do edital da Chamada Pública perante a administração a proponente que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Portanto, a Impugnação protocolada é TEMPESTIVA, de acordo com o Edital.

2. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega os seguintes pontos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

- **VISITA TÉCNICA:** Visita técnica contida no Edital é de caráter obrigatório, bem como alega que essa informação restringi a ampla concorrência, pois traz custos adicionais aos concorrentes que devem deslocar-se previamente ao local para apenas conhecimento das instalações. Também expõe algumas jurisprudências sobre o assunto, bem como cita o art. 9 da Lei de Licitações 14.133/2021, onde diz que é vedado à administração a inserção no instrumento convocatório de cláusulas que frustram o caráter competitivo da licitação. Com essas informações, solicitam a alteração do ato convocatório retirando tal exigência.

- **DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO – CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS):** Traz a alegação de que a solicitação deste item não está de acordo com os artigos 62 a 70 da Lei 14.133/21, bem como alega também que tal solicitação é inovadora e representa ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do critério objetivo do julgamento. Expõe também algumas jurisprudências e Sumulas de Tribunais, argumentando que esse item não pode ser critério de desclassificação.

3. ANÁLISE:

Tendo em vista que o referido questionamento levantado pela concorrente se inserem sobre a regularidade do certame, em pontos diversos, realizaremos a análise da impugnação, de forma a trazer maior lucidez à Administração Pública Municipal.

Em relação a **Visita Técnica**, o Edital não traz essa informação como "obrigatória". Esse item é autorizado por meio do Edital para que as interessadas neste pleito tenham a possibilidade de analisar a estrutura física, afim de que possam com essas informações, realizar um projeto adequado às reais necessidades da UPA de nosso município. Os impedimentos para realização deste processo licitatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

estão contidos no item II e Subitem 2 - NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTE CERTAME AS ENTIDADES e a alínea E (página 4), rege o seguinte: “Que não cumprirem as exigências das condições gerais.” As condições gerais citadas nessa alínea, correspondem ao mesmo Item II e Subitem 1, alíneas A, B, C (página 3), que referem-se a qualificação e habilitação como Organização Social no município de Agudos e somente isso. Portanto não sendo obrigatório a Visita Técnica para participação deste processo licitatório.

Em relação à solicitação de CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS), esta municipalidade optou-se por exigir tal certificação, pois de acordo com a jurisprudência contida no processo TC 9224.989.16-0, tal certificação pressupõe o comprovado exercício de atividades correlatas ao objeto deste processo, além de que esta certificação possibilita às entidades certificadas isenção de contribuições sociais incidentes no exercício de suas atividades, acarretando assim benefícios tributários e conseqüentemente, economia ao contrato de gestão.

4 CONCLUSÃO:

Ante todo exposto, e considerando toda matéria trazida à essa municipalidade, porque tempestivas, para no mérito negar-lhes provimento, pelas razões expostas acima, mantendo o prazo e as condições inicialmente estabelecidos para a realização da sessão do certame.

Agudos, 05 de julho de 2024

DIEGO FERREIRA PINHOLATO
Gestor Municipal de Convênios

BIANCA DE ALMEIDA SANTANA
Procuradora Jurídica